

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 059/2023

SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à ST SIA/SUL TRECHO 02 LOTES 230 A 310, SN, Brasília-DF, Cep. 71.200-020, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 09.348.217/0001-61, vem através do seu procurador que ao final subscreve, conforme item 10.2.3, APRESENTAR: RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da Empresa: FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ.: 37.532.344/0001-51, conforme demonstrado a seguir:

I-DOS FATOS

Conforme se verifica através da realização do Pregão Eletrônico 009/2022, a licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ.: 37.532.344/0001-51, classificada inicialmente em terceiro lugar, teve o aceite da proposta pelo melhor lance, após a primeira e segunda colocada ter sido desclassificadas.

Ocorre que esta licitante não apresentou o contrato de concessão exigido no item 5.5.1 Termo de Referência - Anexo I. Além do que esta empresa é de pequeno porte, onde não terá condições de cumprir com a exigência, pois na prática, não existem concessionárias autorizadas por montadoras sendo deste porte pelo seu alto faturamento.

II - DO MÉRITO

Ao não apresentar em seu bojo da documentação o contrato de concessão, a Licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ.: 37.532.344/0001-51, não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, bem como com nossa legislação pátria e ainda com os princípios administrativos que regem a licitação.

O Edital, é soberano, não podendo os licitantes se afastar sob pena de serem inabilitados ou terem suas propostas de preços desclassificadas, onde o edital foi claro e cristalino ao requerer o contrato de concessão, senão vejamos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

5.5.1 DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE CONCESSÃO DA FABRICANTE:

Tendo em vista a natureza e destinação do objeto, ao interesse público atende a aquisição de veículo 0 km, novo, com garantia vigente assegurada pela fabricante. O veículo revendido, ainda que não emplacado, não se pode assegurar a garantia da fabricante, haja visto a possibilidade de alterações não perceptíveis em primeira análise. Conveniente dizer que nenhum outro documento poderá assegurar à Administração Pública a vigência da garantia do fabricante, senão a carta de concessão. Somente esta, também, pode garantir que a licitante conseguirá atender toda a demanda estimada. Isto posto, tendo em vista a regra constante da Lei No 6.729/1979, exige-se da licitante a apresentação de carta de concessão da fabricante que abranja o veículo apresentado na proposta.

A Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), contempla as condições comerciais que para concessão comercial de veículos automotores, sendo taxativa em relação à:

Assistência técnica, garantia e revisão, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de CONCESSÃO COMERCIAL entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Ademais, a licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste diapasão, vejamos o que cabe no presente caso:

• Princípio da Legalidade: Princípio da Legalidade: A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Assim, por exemplo, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que protocole o pedido cinco dias antes da abertura dos envelopes.

• Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na lei que regeu o certame, nos artigos 3º, 41 e 55, XI, Lei nº 8.666/1993, que rege este procedimento licitatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200 (TRF-4) Jurisprudência

Data de publicação: 29/07/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93.

(...)

2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

Sobre outro norte, o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento novo ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tendo como princípio a instrução complementar de documento que já conste nos autos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso e julgada procedente para que:

- Requer a desclassificação da licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ.: 37.532.344/0001-51, pelos motivos já expostos acima, onde o pregoeiro dando sequência ao certame, deverá convocar a próxima colocada, tendo em vista que a Licitante não conseguirá de forma legal atender ao item 5.5.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital.

Termos em que Pede
e aguarda deferimento.

Goiânia, Wednesday, 21 de June de 2023

Fechar